

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.413 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA/REDUÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida anistia de juros e multa incidentes sobre débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 2º. O benefício de que trata a presente lei, será concedido para os acordos realizados no prazo compreendido entre a publicação desta lei até 15 de novembro de 2025, desde que o acordo administrativo seja formalizado junto ao Centro de Atendimento ao Cidadão da Prefeitura ou pelo site <https://www.registro.sp.gov.br/> e da seguinte forma e prazo:

- I - 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento em única parcela;
- II - 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento até 2 (duas) parcelas para débitos superiores ao valor de R\$ 10.000,00;
- III - 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento até 3 (três) parcelas para débitos superiores ao valor de R\$ 50.000,00;
- IV - 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento até 4 (quatro) parcelas para débitos superiores ao valor de R\$ 100.000,00;
- V - 50% (cinquenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento até 10 (dez) parcelas.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Nos casos de débitos referentes a IPTU, o contribuinte interessado em efetivar o parcelamento e que não esteja cadastrado na respectiva inscrição municipal, deverá primeiramente regularizar a situação cadastral do imóvel, fazendo prova de seu domínio ou eventual posse, demonstrando sua completa qualificação (nome, RG, CPF) e comprovação de endereço ou deverá apresentar documento hábil que comprove ser representante do contribuinte interessado.

Art. 3º. Para entidades beneficentes sem fins lucrativos que prestem serviços assistenciais, os débitos poderão ser parcelados das seguintes formas e prazos:

- I – 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento até 12 (doze) parcelas;
- II – 50% (setenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento de 13 (treze) até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 4º. Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.

Art. 5º. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implicará confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 6º. O inadimplemento de três parcelas consecutivas ou alternadas implicará a exclusão do contribuinte do programa, cancelando-se o acordo e restabelecendo-se integralmente os encargos remidos e o saldo devedor.

Art. 7º. O disposto nesta Lei:

I - Não se aplica aos casos de dação em pagamento.

II - Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal;

III - Não dispensa o contribuinte de encargos processuais e honorários advocatícios já fixados na execução fiscal;

IV - Não se aplicam os benefícios a valores bloqueados/penhorados em juízo, com data anterior à publicação desta lei;

V - Não autoriza o desbloqueio de valores bloqueados/penhorados em juízo para a realização de parcelamento;

VI - No caso de bloqueio/penhora de valores em juízo que ocorram durante a vigência desta lei, deverá se observar o seguinte:

a) Se o bloqueio/penhora for integral, o contribuinte poderá se beneficiar desta lei, desde que o pagamento seja à vista, mediante assinatura de termo de renúncia à interposição de embargos à execução fiscal ou qualquer impugnação judicial, que será juntada aos autos com efeito de acordo pela Procuradoria Geral do Município, levantando-se a favor do executado os valores excedentes, se houver;

b) Se for parcial, o valor bloqueado/penhorado será considerado como pagamento da 1ª parcela, podendo o contribuinte parcelar o valor do débito remanescente nos termos desta lei;

Art. 8º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 17 de setembro de 2025.

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

JOÃO MITSUJI SAKÔ
Secretário Municipal de Administração

Reg. e Publ. na data supra

CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

OCTAVIO FORTI NETO
Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

Projeto de Lei nº 2.293/2025 de autoria do Executivo Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 96D8-8A30-87DB-FE36

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO (CPF 041.XXX.XXX-64) em 17/09/2025 14:48:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ OCTÁVIO FORTI NETO (CPF 358.XXX.XXX-01) em 17/09/2025 15:02:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR (CPF 066.XXX.XXX-46) em 17/09/2025 15:45:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JOÃO MITSUJI SAKÔ (CPF 048.XXX.XXX-69) em 18/09/2025 09:48:57 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/96D8-8A30-87DB-FE36>